

**TC 006.225/2010-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Timon (MA)

**Responsáveis:** Francisco da Costa Gomes Filho (CPF 138.536.433-53) e Haroldo Medeiros (CPF 068.109.343-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho, na condição de secretário municipal de saúde de Timon (MA), e do Sr. Haroldo Medeiros, na condição de diretor financeiro da secretaria municipal de saúde de Timon (MA), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (Sus) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Timon (MA) nos exercícios de 2003 e 2004, registradas no Relatório de Auditoria do Denasus 2315/2005.

## HISTÓRICO

2. Após saneamento dos autos, e em cumprimento ao despacho do relator, foi promovida a citação solidária dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros, mediante os respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 212/2013 e 213/2013, datados de 6/2/2013 (peças 169 e 168), para que apresentassem alegações de defesa às seguintes irregularidades:

a) movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria 3.925/1998 do Ministério da Saúde, que aprovou o manual para organização da Atenção Básica no Sistema de Saúde;

b) falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e

c) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a secretaria municipal de saúde de Timon (MA) para a execução do Programa Farmácia Básica, no período de janeiro a junho de 2004, uma vez que não foram encontrados pela fiscalização do Denasus os documentos comprobatórios das respectivas despesas, conforme registrado no Relatório de Auditoria 2315/2005.

3. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho por meio do Ofício 214/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 6/2/2013 (peça 167), para que apresentasse razões de justificativa quanto à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria Denasus 2315/2005.

4. Conforme registrado na instrução anterior (peça 173), apesar de o Sr. Francisco da Costa Gomes Filho ter tomado ciência em 20/2/2013 dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 170 e 171, não atendeu a citação nem a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5. A instrução anterior (peça 173) destacou divergência entre o endereço do Sr. Haroldo Medeiros constante do Sistema CPF/SRF/MF e do aviso de recebimento e considerou inválida a citação, propondo a sua renovação, que contou com a concordância da unidade técnica (peça 174).

## EXAME TÉCNICO

6. Foi então promovida a citação do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho mediante o Ofício 1439-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2013 (peça 177), recebido em seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 176) em 13/6/2013, como atesta o aviso de recebimento à peça 178, sem que ele tenha se manifestado perante este Tribunal.

7. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

8. Diante da revelia dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Além disso, deve ser aplicada ao Sr. Francisco da Costa Gomes Filho a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da não justificada ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa aplicadas pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis os Srs. Francisco da Costa Gomes Filho e Haroldo Medeiros, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho, CPF 138.536.433-53, ex-secretário de saúde de Timon (MA), e Haroldo Medeiros, CPF 068.109.343-91, ex-diretor financeiro da secretaria de saúde de Timon (MA), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
6.000,00	6/1/2003	D
2.630,00	2/7/2003	D
33.000,00	15/7/2003	D
900,00	29/7/2003	D
73.000,00	19/8/2003	D

<b>5.000,00</b>	<b>29/8/2003</b>	<b>D</b>
<b>17.000,00</b>	<b>23/9/2003</b>	<b>D</b>
<b>30.000,00</b>	<b>14/10/2003</b>	<b>D</b>
<b>1.835,00</b>	<b>16/10/2003</b>	<b>D</b>
<b>19.000,00</b>	<b>20/10/2003</b>	<b>D</b>
<b>1.250,00</b>	<b>28/10/2003</b>	<b>D</b>
<b>15.000,00</b>	<b>18/11/2003</b>	<b>D</b>
<b>20.000,00</b>	<b>21/11/2003</b>	<b>D</b>
<b>20.000,00</b>	<b>11/12/2003</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>5/1/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>19/1/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>12/2/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>12/3/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>13/4/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>6/5/2004</b>	<b>D</b>
<b>11.197,83</b>	<b>15/6/2004</b>	<b>D</b>
<b>2.000,00</b>	<b>13/1/2003</b>	<b>C</b>
<b>16.046,76</b>	<b>22/1/2003</b>	<b>C</b>
<b>15.000,00</b>	<b>20/3/2003</b>	<b>C</b>
<b>6.000,00</b>	<b>12/5/2003</b>	<b>C</b>
<b>7.390,00</b>	<b>3/6/2003</b>	<b>C</b>
<b>1.400,00</b>	<b>4/6/2003</b>	<b>C</b>
<b>1.500,00</b>	<b>22/8/2003</b>	<b>C</b>
<b>20.000,00</b>	<b>4/9/2003</b>	<b>C</b>
<b>2.000,00</b>	<b>10/9/2003</b>	<b>C</b>
<b>405,00</b>	<b>10/10/2003</b>	<b>C</b>
<b>10.000,00</b>	<b>18/12/2003</b>	<b>C</b>

Valor atualizado até 13/9/2013: R\$ 829.387,21

c) aplicar aos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho, CPF 138.536.433-53, e Haroldo Medeiros, CPF 068.109.343-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Francisco da Costa Gomes Filho, CPF 138.536.433-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



---

alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 13/9/2013

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2